



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.031 - SP (2010/0142197-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO LUIZ MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DENEGADA

1. À luz da jurisprudência dominante, não obstante alguns entendimentos contrários, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que ultrapassado este fundamento, com a prolação da sentença condenatória, que abrange não só a questão da viabilidade da exordial acusatória, mas também o mérito da causa, esvazia-se a discussão acerca da necessidade ou não de fundamentação do despacho que recebe a denúncia.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.031 - SP (2010/0142197-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sérgio Luis Martins, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fatos ocorridos em 24 de setembro e em 10 de outubro de 1991, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, **caput**, c/c o art. 71, **caput**, do Código Penal.

A exordial foi recebida em 18 de março de 1993.

Superadas as demais fases processuais, em 20 de setembro de 1994, sobreveio sentença que condenou o paciente à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa, tendo a Segunda Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal negado provimento ao recurso.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que recebeu a denúncia.

Argumenta que ao deixar de fundamentar a decisão que recebeu a inicial acusatória, o "juízo **a quo** afrontou de forma patente a Constituição Federal, que impõe, em seu art. 93, IX, que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas".

Diante disso, postula, em tema liminar e no mérito, seja declarada a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 25).

Prestadas as informações (fls. 34/137), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 141/143).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecem que as penas do paciente foram unificadas e que, atualmente, ele se encontra cumprindo pena no regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informaram, ainda, que as penas privativas de liberdade têm seu término previsto para 9 de novembro de 2028.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.031 - SP (2010/0142197-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Como vimos do relatório, alega-se, neste **habeas corpus**, a fragilidade da decisão que recebeu a denúncia, inquinando-a de não fundamentada e ofensiva ao direito de defesa do paciente.

Tenho que a ordem deve ser denegada.

Isso porque, a diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte Superior orienta-se no sentido de que não é necessária - embora desejável e conveniente - a fundamentação da decisão que recebe a denúncia.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEFESA PRELIMINAR. ANÁLISE PELO JUIZ NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM 1º GRAU.

1. 'De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. Precedentes. Contudo, há casos em que se poderia falar em necessidade de recebimento fundamentado da peça vestibular, como por exemplo, nos crimes cujo rito estabeleça a apresentação de defesa preliminar, visto que não faria sentido o acusado expor os motivos para elidir o recebimento da denúncia e o Juízo não rebater os argumentos trazidos, aduzindo as razões que o levaram a realizar um juízo de admissibilidade positivo. Não obstante na hipótese vertente o rito previsto na Lei 11.343/2006 preveja, em seu artigo 55, a apresentação de defesa prévia, a notícia de que a ação penal em tela já foi sentenciada pelo magistrado singular afasta a alegada nulidade, uma vez que as questões aventadas em sede de defesa preliminar já foram amplamente debatidas durante toda a persecutio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminis e devidamente analisadas quando da prolação do édito repressivo' (HC 153.229/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/06/2011).

2. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

3. Segundo já decidiu esta Corte, 'Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP' (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

4. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

5. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.^o, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento 'de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar' (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

7. Conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, verifica-se o altíssimo grau de periculosidade do Paciente, integrante de grupo que demonstrou organização, em cuja posse foi apreendida expressiva quantidade de entorpecentes (mais de 250 kg de cocaína).

8. É inviável a análise do pedido de decretação de segredo de justiça em sede de habeas corpus. Além disso, verifica-se, do andamento processual disponibilizado na internet, que o magistrado singular já concedeu a medida à Defesa, motivo pelo qual carece o pedido de interesse processual.

9. Writ parcialmente prejudicado e na parte restante, denegado. (HC n.º 173.212/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º/12/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PARA O DE USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO WRIT.

1. Esta Corte tem entendido que 'como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República' (HC 113.094/BA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/09, DJe 18/5/09).

2. A desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes para o de uso próprio constitui pretensão que demanda necessariamente análise aprofundada do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do **habeas corpus**.

3. Ordem denegada. (HC n.º 141.248/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 24/5/2010.)

O magistério doutrinário ressalta, a propósito do tema, que o ato de recebimento da denúncia não veicula manifestação decisória do Poder Judiciário, qualificando-se como simples despacho de caráter ordinatório ou de natureza interlocutória. Impende rememorar, neste ponto, a lição de José Frederico Marques (Elementos de Direito Processual Penal, 4ª edição, Editora Forense, 2000, p. 342/343):

O ajuizamento da denúncia processa-se através do despacho com que o juiz a recebe para que se dê início ao procedimento penal contra o acusado.

Trata-se de despacho ordinatório ou de expediente, cuja finalidade precípua é a de mandar que se faça a citação do réu. Como o processo penal deve proporcionar a este, 'in limine litis', o direito de se manifestar sobre o conteúdo da acusação, o ato citatório é acompanhado da designação de dia e hora para ser o acusado submetido a interrogatório.

As normas contidas no texto legal por último referido (art. 43) resultam da natureza postulatória da denúncia. Os atos postulatórios devem passar primeiro sob o crivo do julgamento da admissibilidade, regra essa que se estende também à denúncia. Aliás, esse juízo de admissibilidade da acusação não se realiza apenas no despacho liminar de ajuizamento da denúncia. Em fases e momentos ulteriores do procedimento, ele se repete. É o que se verifica, por exemplo, quando o juiz decide sobre algumas das exceções catalogadas no art. 95 do Cód. de Proc. Penal, ou quando profere sentença sobre casos de extinção da punibilidade (art. 61),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou quando se pronuncia sobre nulidades, ou determina que se pratiquem diligências para sanar qualquer irregularidade (art. 502). O controle sobre a denúncia, no despacho liminar, é previsto, como se viu, no art. 43 do Cód. de Proc. Penal. Isto mostra que, apesar de seu conteúdo precípuamente ordinatório, o recebimento da denúncia contém, implícito, um juízo de admissibilidade. Esse juízo decorre do exame de três espécies de condições ou pressupostos: a) regularidade formal da denúncia; b) viabilidade da relação processual; c) viabilidade do direito de ação.

Ademais, uma leitura rápida das peças que instruem este processo revela que já houve sentença condenatória proferida em desfavor do paciente no feito de que se cuida, confirmada em tema de apelação. Em consequência, não diviso nulidade a ser sanada na presente via, uma vez que, com a prolação do édito repressivo, analisou-se não só a questão da viabilidade da exordial acusatória, mas também o **meritum causae**, esvaziando-se a discussão acerca da necessidade ou não de fundamentação do despacho que recebe a denúncia.

Em casos como o presente, confira-se a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. TEMA SUPERADO.

Compreendendo a decisão de mérito um plus em relação ao recebimento da peça acusatória, porquanto perpassa não só a admissibilidade da denúncia, mas deita compreensão sobre o mérito da causa, a sua existência nos autos torna a discussão em torno da fundamentação do ato de recebimento da peça inicial superada em face do operado efeito substitutivo superveniente.

LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NESTA SEDE.

Havendo dúvidas quanto à situação prisional do Paciente, mormente porque não foi o tema decido no ato tido por coator, resta impossível averiguar os parâmetros do alegado constrangimento ilegal por falta de fundamentação.

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DA PERICIA DE CONFIRMAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A INSTRUÇÃO SE REALIZOU SEM A SOBREVINDA DO LAUDO TÉCNICO. AFIRMAÇÃO QUE NÃO SE COMPROVA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Verificando que o laudo referente à constatação definitiva do entorpecente sobreveio nos autos antes da audiência de instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Paciente, resta indemonstrada a alegação de cerceamento de defesa. Ademais, mesmo que assim não fosse, não se comprovou a existência de prejuízo caso fosse juntado o laudo técnico após a instrução, pois a tese da defesa se baseou na negativa de autoria e não materialidade do crime de tráfico e, bem assim, foi a omissão sanada bem antes das alegações finais.

Ordem conhecida em parte e denegada.

(HC nº 65.936/BA, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 1/6/2009.)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0142197-0

HC 181.031 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7292 957489

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO LUIZ MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.